



PROCESSO N.º 1209/11

PROCOLO N.º 11.186.385-7

PARECER CEE/CEB N.º 644/12

APROVADO EM 30/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região – Ministério Público do Trabalho, de professor não habilitado que lecionando a disciplina de Educação Física, no Colégio Imaculada Conceição, de Curitiba.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação/Assessoria Jurídica, pela Cota de 19/09/11, às fls. 11, encaminha a este Conselho Estadual de Educação o protocolado em epígrafe, acompanhado do Ofício/CPG n.º 36036/11-REP n.º 001.031.2011.09.000/5 da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Ministério Público do Trabalho, no qual encaminha à SEED a denúncia sigilosa recebida, às fls. 10, em relação a um “suposto professor de Educação Física” não habilitado, que atua, em tese, no “Colégio Imaculada Conceição – Rede Sagrado”, no município de Curitiba.

A pessoa que faz a denúncia alega ainda, que “ao ser denunciado à Secretaria de Educação do Paraná, a respeito de um possível exercício irregular da profissão, [...] apresentou documentos ao órgão citado que acredito ter sido alterado referente ao seu contrato de trabalho”.

Este Conselho devolveu o protocolado à Assessoria Jurídica/SEED, em 06/12/11, às fls. 12 e 13, com a seguinte Informação:

Assim, cabe esclarecer que a norma basilar reguladora deste Conselho para o assunto *In casu* é a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que expressa no art. 30, inciso VIII, que há controle quando da autorização do curso e do credenciamento da instituição, sendo que posteriormente a Instituição de Ensino tem a prerrogativa de alterar seu quadro funcional, mas sempre observando o que determina a LDB - Lei Federal n.º 9.394/96, que aduz:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.



PROCESSO N.º 1209/11

Às fls. 14, a Assessoria Jurídica/SEED, em 20/12/11, encaminha o protocolado ao NRE de Curitiba com o despacho:

[...]

O Conselho Estadual de Educação, em Informação (fls. 12) esclarece que a norma basilar reguladora para o assunto *In casu* é a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, frente ao quesito autorização de curso e credenciamento da instituição, e que se faz imprescindível a observação do disposto na LDB – Lei Federal n.º 9394/96 quanto a composição de seu quadro funcional.

Diante do exposto, essa Assessoria solicita ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba que seja realizado uma **verificação dos fatos e juntada de documentos comprobatórios** da formação acadêmica do professor supracitado.

O Colégio Imaculada Conceição, denunciado neste protocolado manifesta sua defesa às fls. 16 e 17, a seguir parcialmente transcrita:

O Colégio Imaculada Conceição, é uma Unidade Escolar do Sagrado – Rede de Educação, situado na Av. Manoel Ribas, 6318, Santa Felicidade, Curitiba, tendo como mantenedora o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, coordenado pela Central de Gestão Educacional com a Direção Geral de Ir. Luciane Taffarel Gomes neste ato representando a Ir. Maria Vilma Ravazzoli, Diretora atual do Colégio Imaculada Conceição, vem respeitosamente apresentar a sua DEFESA ante a denúncia **REP n.º 001031.2011.09.000/5**, dizendo e requerendo a vossa excelência o seguinte:

A denúncia esta voltada contra o Professor [...].

O Professor [...] foi estagiário em nossa Unidade Educacional, por força de contrato firmado com o CIEE, no período de 22 de abril de 2008 a 21 de abril de 2009, renovado de 31 de março de 2009 a 30 de setembro de 2009. Nesse período desempenhou as seguintes funções: atividades de recreação com os alunos, organização de materiais esportivos e auxiliar dos professores de educação física.

A sua comprovada adequação didática, principalmente seu ótimo relacionamento com os educandos, proporcionando trabalho que atendeu efetivamente o processo de ensino e de aprendizagem, a Equipe Administrativa e Pedagógica moveram-se para que o mesmo fosse registrado como Professor Auxiliar, e exercesse atividades sob a coordenação e supervisão permanente de um professor Titular, até a conclusão de sua graduação.

Em nossa Rede Educacional os conteúdos estruturantes da disciplina de Educação Física são elaborados por uma equipe central de assessoria para todas as unidades, o Plano Curricular Anual é construído com a equipe de Professores da Unidade, composta por cinco membros e, os Planos de Aula são planejados em conjunto com o professor titular que divide a turma, que já é graduado. As turmas de alunos são divididas por sexo (feminino e masculino) para ministrar as aulas no EF II.

Como consta na **Resolução n.º 5779/2011-GS/SEED**, § 5º, o Professor efetivo excedente no município deverá assumir aulas das disciplinas para as quais estiver habilitado, desde que devidamente apostiladas no verso do Diploma do Curso de Graduação ou disciplinas das quais tenha cursado o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, comprovadas através do Histórico Escolar do Curso de Graduação.

Assim sendo, o Professor, conforme a grade curricular que está em anexo, pode exercer as atividades a ele confiada. São as informações que o Colégio lealmente presta a esse Órgão Máximo da Educação Estadual.

Termos em que, P. Deferimento.

Curitiba, 05 de março de 2012.

Ir. Luciane Taffarel Gomes  
Central de Gestão Educacional  
Diretora Geral



PROCESSO N.º 1209/11

Consta às fls. 18 a 21 comprovantes que o professor *In casu* está cursando o Curso de Educação Física.

O protocolado foi encaminhado pelo NRE de Curitiba, às fls. 23, à Assessoria Jurídica/SEED que se manifesta às fls. 24 e reencaminha a este Conselho em 23/05/12.

[...]

Assim, o feito foi encaminhado ao NRE/Curitiba para verificação da situação apresentada no protocolado.

Ato contínuo, o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, informou a situação do professor e juntou os documentos de escolaridade. (fls. 18/21)

Isto posto, encaminhamos o feito novamente ao CEE, vez que está comprovado que o Sr. [...] é acadêmico de Educação Física, estando assim em desacordo com o Artigo 62 da Lei 9394/96.

Pelo ofício n.º 02/2012 de 31/07/12, às fls. 25, a Diretora do Centro de Gestão Educacional – Província do Paraná - Colégio Imaculada Conceição, Ir. Luciane Taffarel Gomes, encaminha a informação que tomou as devidas providências no Processo **REP n.º 001031.2011.09.000/5**. O professor *In casu* não mais pertence ao quadro de funcionários daquela Instituição de Ensino.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto no histórico, esta Relatora devolve o protocolado à SEED para que encaminhe ao interessado, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Ministério Público do Trabalho, **REP n.º 001031.2011.09.000/5**, sem resolução de mérito, uma vez que houve perda do objeto da denúncia.

O professor denunciado não pertence mais ao quadro de funcionários do Colégio Imaculada Conceição, de Curitiba, conforme ofício n.º 02/2012 do mesmo encaminhado a este CEE.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB

Oscar Alves  
Presidente do CEE